



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007449-97.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LOURIVAL TEIXEIRA JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0007449-97.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ
Agravante: Lourival Teixeira Junior
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36281

AGRAVO EM EXECUÇÃO – falta grave – Evasão - Prova suficiente da autoria da falta grave – Manutenção da regressão de regime, da perda dos dias remidos e da interrupção do lapso temporal para obtenção de progressão de regime – Impossibilidade de desclassificação para falta média ou leve – AGRAVO DESPROVIDO.

LOURIVAL TEIXEIRA JUNIOR

interpôs agravo de execução penal nos autos nº 7001840-56.2014.8.26.0576 em face da decisão da MMª juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que homologou a prática de falta grave, consistente em evasão, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para progressão de regime (fls. 55/57).

O agravante apresentou inconformismo, pleiteando sua absolvição por insuficiência de provas ou sua desclassificação para falta de natureza média ou leve (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 61/63) e mantida a decisão impugnada (fl. 65), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 76/79).

É o relatório.

Ao agravante foi imputada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o artigo art. 39, incisos II e V, ambos da LEP, consistente em evasão/recaptação.

Consta nos autos que, no dia 23 de dezembro de 2023, o agravante desrespeitou as condições da saída temporária, e, posteriormente, em 10 de janeiro de 2024, abandonou o cumprimento de pena, deixando o local em que exercia trabalho externo, sendo recapturado somente meses depois.

Em seu depoimento, o reeducando alega que estava na residência na data de 23 de dezembro, durante a abordagem de fiscalização de saída temporária, mas seu padrasto se equivocou pois não sabia que o mesmo estava na casa da frente, no mesmo endereço, escutando música. Quanto aos fatos praticados em 10 de janeiro de 2024, admitiu ter abandonado o cumprimento de pena no regime semiaberto, mas alegou tê-lo feito em razão de ameaças feitas por outro sentenciado, cuja amásia estaria se relacionando com o agravante, ficando foragido em outra cidade por 03 meses e 19 dias, sendo que nesse período não cometeu qualquer crime (fls. 29/31).

Concluída a respectiva sindicância, a d. Magistrada, julgando antecipadamente, homologou a falta disciplinar grave consistente em evasão, cometida pelo sentenciado em 10 de janeiro de 2024, e cuja recaptura só ocorreu em 10 de janeiro de 2024, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para benefícios,

Pois bem.

Ao empreender fuga do estabelecimento prisional, incorreu o agente na falta prevista nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais, consistente em evasão.

Em seu depoimento, o reeducando não ofereceu elementos concretos capaz de suprimir sua responsabilidade.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que a homologou, merecendo ser mantida. De igual sorte, as consequências, regressão ao regime fechado, interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, considerando a gravidade concreta da falta, merecem ser mantidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável se falar em desclassificação, tendo em vista configurada a prática do delito, o que nos termos da Lei das Execuções Penais é considerado falta grave.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator